



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10245.000951/2002-30
Recurso nº. : 138.510
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : JALSER RENIER PADILHA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 10 de novembro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.277

DECADÊNCIA - O fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física é complexo anual, completando-se apenas em 31 de dezembro de cada ano, devendo ser esse o termo inicial para contagem do prazo decadencial, na hipótese do artigo 150, § 4º do CTN.

NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - FISCALIZAÇÃO - REEXAME DE PERÍODO FISCALIZADO - POSSIBILIDADE - Não há vedação ao reexame de período fiscalizado quando o procedimento for devidamente autorizado.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - Não estando configurado nos autos qualquer óbice ao pleno exercício por parte do contribuinte do seu direito de defesa, nos termos definidos na legislação, não há falar em nulidade, seja do lançamento, seja da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa.

SIGILO BANCÁRIO - Os agentes do Fisco podem ter acesso a informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes sem que isso se constitua violação do sigilo bancário, eis que se trata de exceção expressamente prevista em lei.

DADOS DA CPMF - INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO - O lançamento se rege pelas leis vigentes à época da ocorrência do fato gerador. Os procedimentos e critérios de fiscalização regem-se pela legislação vigente à época de sua execução. Assim, incabível a decretação de nulidade do lançamento, por vício de origem, pela utilização de dados da CPMF para dar início ao procedimento de fiscalização.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em contas bancárias mantidas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10245.000951/2002-30
Acórdão nº. : 104-20.277

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JALSER RENIER PADILHA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de decadência, de nulidade do lançamento em face da reabertura da fiscalização e de cerceamento do direito de defesa e, pelo voto de qualidade, as preliminares de nulidade do lançamento por quebra do sigilo bancário e em face da utilização de dados obtidos com base na informação da CPMF. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Meigan Sack Rodrigues, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Paulo Roberto de Castro (Suplente convocado). No mérito, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Meigan Sack Rodrigues, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Paulo Roberto de Castro (Suplente convocado) que provêm parcialmente o recurso para que os valores lançados no mês anterior constituam redução dos valores no mês subsequente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10245.000951/2002-30
Acórdão nº. : 104-20.277
Recurso nº. : 138.510
Recorrente : JALSER RENIER PADILHA

RELATÓRIO

JALSER RENIER PADILHA, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 383.531.992-20, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 115/127, prolatada pela DRJ/BELÉM/PA recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 138/169.

Auto de Infração

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 06/12 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no montante total de R\$ 420.311,43, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 31/10/2002.

A infração apurada está assim descrita no Auto de Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS, referente ao ano de 1997.

Impugnação

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 97/110, onde alega, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10245.000951/2002-30
Acórdão nº. : 104-20.277

- que o lançamento reveste-se de nulidade por desobedecer ao instituto da decadência relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a outubro de 1997;
- que a Receita Federal utilizou-se de informações protegidas, pertencentes à intimidade do impetrante;
- que ao lavrar o Auto de Infração a Autoridade Administrativa não se valeu de provas que demonstrassem a ocorrência de fato tipicamente enquadrado no art. 43 do Código Tributário Nacional, complementado pela legislação de regência;
- que a Autoridade Lançadora não observou os limites para o lançamento, estabelecidos no próprio art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;
- que, o limite referido no § 3º. II do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 deve ser observado para cada conta e não para todas as contas em conjunto;
- que houve violação ilegal do sigilo bancário, uma vez que as informações só poderiam ter sido obtidas mediante decisão judicial, o que não foi o caso;
- que foram ignoradas as informações declaradas pelo contribuinte, inclusive da renda declarada e do imposto pago;

Decisão de primeira instância

A DRJ/BELÉM/PA julgou procedente em parte o lançamento nos termos das ementas a seguir reproduzidas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10245.000951/2002-30
Acórdão nº. : 104-20.277

"Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 1998

Ementa: DECADÊNCIA: A Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou a partir da entrega da declaração, considerando como medida preparatória indispensável ao lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Com a edição da Lei nº 9.430/1996, A PARTIR DE 01/01/1997 passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente em Parte".

Foram acolhidas as alegações do Contribuinte quanto à dedução da base de cálculo dos valores informados como disponibilidade financeira, os rendimentos declarados e outros valores considerados como comprovação da origem dos depósitos, com o quê a base de cálculo foi reduzida para R\$ 383.625,51.

Recurso

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, da qual tomou ciência 29/09/2003, o Contribuinte apresentou o recurso de fls. 138/169, em 28/10/2003, onde alega, em síntese,

- que a Fazenda Nacional decaiu do direito de constituir o crédito tributário relativamente aos períodos anteriores a 12/11/1997, sob o argumento de que o Imposto de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10245.000951/2002-30
Acórdão nº. : 104-20.277

Renda é tributo submetido à modalidade de lançamento por homologação, cujo termo inicial para contagem do prazo quinquenal de decadência é a data de ocorrência do fato gerador;

- que a ação fiscal que resultou no lançamento decorreu de uma reabertura de fiscalização, o que pressupõe a retomada daquilo que vinha sendo desenvolvido anteriormente e, portanto, os períodos já fiscalizados não poderiam ter sido alterados com o intuito de onerar o contribuinte;

- que a abertura da fiscalização foi justificada pela existência de "indícios apurados" os quais não foram explicitados;

- que princípios específicos do ordenamento jurídico tributário foram violados pela autuação, notadamente o da tipicidade, de sorte que se está exigindo o cumprimento de obrigações sem explicação de seus elementos caracterizadores e sem que haja conexão entre os preceitos constantes nas normas e a realidade dos fatos;

- que os argumentos acima cotejados evidenciam que o Contribuinte não teria tido a oportunidade de conhecer o que lhe é imputado, o que configura cerceamento do direito de defesa, em ofensa ao disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal;

- que as hipóteses de nulidade do lançamento não são apenas aquelas estampadas no Decreto nº 70.235, de 1972, mas há outras decorrentes do Código Tributário Nacional e outros diplomas legais como a nulidade por vício formal, por decadência ou por ilegitimidade passiva e, no caso, o procedimento está viciado em sua estrutura fundamental, e que caberia à autoridade administrativa declarar a nulidade, sem a necessidade de o Contribuinte demonstrar tais vícios;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10245.000951/2002-30
Acórdão nº. : 104-20.277

- que a utilização da arrecadação da CPMF para lançamento do Imposto de Renda é ilegal;

- que o fato gerador da CPMF é a movimentação financeira, assim entendida os depósitos bancários que transitam na conta corrente ou aplicação do correntista e que não podem corresponder a renda ou proventos, entendidos estes como acréscimo patrimonial, sob pena de o contribuinte ser tributado duas vezes pelo mesmo fato gerador;

- que os depósitos bancários não representam disponibilidade econômica de renda ou proventos e, portanto, não podem ser utilizados como base exclusiva de lançamento tributário, senão como meros elementos indiciários;

Por fim requer: "(a) Cancelar os valores totalizados no referido auto e infração e mantidos parcialmente na 1ª instância; (b) Sejam acatadas as preliminares vindicadas; (c) por consectário, sejam desconstituídos os débitos lançados que constituíram os débitos lançados que constituíram a formalização do AUTO DE INFRAÇÃO em combate, para que no mérito, exima o impugnante do pagamento do pretense crédito tributário – tudo em conformidade com o direito e os critérios de justiça fiscal."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10245.000951/2002-30
Acórdão nº. : 104-20.277

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Preliminares

Decadência

Com relação à preliminar de decadência suscitada pela defesa, cumpre destacar que o lançamento refere-se aos meses de janeiro de dezembro de 1997 e a ciência do auto de infração ocorreu em 12/11/2002 (fls.06).

Assim, independentemente de considerarmos como termo inicial de contagem do prazo decadência a data do fato gerador (art. 150 do CTN) ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, antecipando-se ou não para a data da entrega da declaração (art. 173 do CTN), ou ainda que considerássemos o fato gerador como tendo ocorrido a cada mês, de qualquer forma teria transcorrido mais de cinco anos quando da ciência do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10245.000951/2002-30
Acórdão nº. : 104-20.277

Ora, o prazo decadencial, tanto no art. 150 como no art. 173 do CTN é fixado em cinco anos e, assim, não há falar-se na espécie em decadência do direito de a Fazenda Nacional constitui o crédito tributário pelo lançamento.

Cumpre deixar assentado, ainda assim, meu entendimento de que o prazo decadencial, neste caso, é de cinco anos, contados da data da entrega da declaração e que, ainda que se contasse da data do fato gerador, nos termos do art. 150, do CTN, o fato gerador do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza é complexo anual, encerrando-se apenas em 31 de dezembro de cada ano, sendo este o termo inicial de contagem do prazo a que se refere o mencionado art. 150.

Rejeito, pois, a preliminar de decadência.

Reabertura da fiscalização

Queixa-se o recorrente que a presente autuação resultou de reabertura de fiscalização anterior e que esta não poderia onerar o contribuinte em relação a período já apurado.

Não assiste razão ao impetrante. Ao contrário do que afirma, a legislação contempla expressamente a hipótese de reexame de período fiscalizado, exigindo-se apenas, para tanto, autorização, mediante ordem escrita, do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal. É o que diz o art. 906 do RIR/99, *verbis*:

"Art. 906. Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º, § 2º, e Lei nº 3.470, de 1958, art. 34)."





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10245.000951/2002-30
Acórdão nº. : 104-20.277

Neste caso consta expressamente a autorização para a reabertura da fiscalização, assinada pelo Delegado Substituto da Receita Federal, o que atende ao requisito da norma.

Ora, por outro lado, a reabertura da fiscalização pressupõe a possibilidade de alteração do que foi concluído na fiscalização anterior, inclusive com a feitura de novo lançamento. Para que não fosse possível seria necessário disposição legal expressa vedando essa possibilidade, o que não ocorre na espécie.

Rejeito, pois, a preliminar.

Cerceamento de direito de defesa

Argúi o Recorrente preliminar de nulidade por cerceamento de direito de defesa ao argumento de que não está tipificação o fato que ensejou o lançamento e de que não sabe do que está sendo acusado.

Verifico, entretanto, que a autuação não deixa dúvidas quanto à matéria tributável, seja pela descrição dos fatos, seja pela indicação da legislação que fundamenta a exigência.

Trata-se de lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, fato que foi perfeitamente compreendido pelo autuado, conforme se depreende do teor de sua própria defesa.

Assim, não vejo qualquer respaldo para a alegação da defesa, razão pela qual, rejeito a preliminar.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10245.000951/2002-30
Acórdão nº. : 104-20.277

Quebra de sigilo bancário

A alegação nesse ponto, é de que teria havido quebra irregular do sigilo bancário a qual só poderia se processar mediante ordem judicial.

Relativamente a essa questão, entendo, acompanhando a jurisprudência desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte que, atendidas as condições fixadas na lei, o Fisco pode ter acesso às informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes e utilizá-las como base para o lançamento tributário.

É verdade que o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal garante o direito à privacidade, no qual se inclui o sigilo bancário, mas esse direito não é absoluto e ilimitado, a ponto de se opor aos próprios agentes do Estado, na sua atividade de controle, por exemplo, do cumprimento das obrigações fiscais por parte dos contribuintes. Isto é, não se pode pretender, por exemplo, que o sigilo bancário se preste para acobertar irregularidades passíveis de apuração pelos agentes do Fisco.

O ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, embora sempre reconhecendo o sigilo das informações bancárias, tem uma larga tradição em franquear o acesso a essas informações aos agentes do Fisco. Assim, a Lei nº 4.595, de 1964, já prescrevia no seu art. 38, *verbis*:

Lei nº 4.595, de 1964:

"Art. 38 – As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10245.000951/2002-30
Acórdão nº. : 104-20.277

§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames ser conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente."

O próprio Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 1966, recepcionado pela Constituição de 1988 como lei complementar, expressamente determina que as instituições financeiras devem prestar informações sobre negócios de terceiros, o que, obviamente, inclui as operações financeiras, silenciando, inclusive, sobre a exigência de prévio processo administrativo instaurado:

Lei nº 5.172, de 1966:

"Art. 197 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

(...)

II – os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras."

Ainda nesse mesmo sentido, foi editada, posteriormente a Lei nº 8.021, de 1990, ampliando, inclusive, o rol das instituições obrigadas a prestar informações ao Fisco:

Lei nº 8.021, de 1990:

"Art. 7º - A autoridade fiscal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá proceder a exames de documentos, livros e registros das bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10245.000951/2002-30
Acórdão nº. : 104-20.277

como solicitar a prestação de esclarecimentos e informações a respeito de operações por elas praticadas, inclusive em relação a terceiros.

Art. 8º - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único – As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no § 1º do art. 7º."

Finalmente, a Lei complementar nº 105, de 2001, a qual versa expressamente sobre o dever de sigilo das instituições financeiras em relação às operações financeiras de seus clientes, fez a ressalva quanto ao acesso a essas informações pelos agentes do Fisco, a saber:

Lei Complementar nº 105, de 2001:

"Art. 1º – As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

(...)

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.

(...)

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10245.000951/2002-30
Acórdão nº. : 104-20.277

livros e registros de instituições financeiras, inclusive a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."

Como se vê, o ordenamento jurídico brasileiro de há muito vem estabelecendo, em caráter sempre excepcional e em determinadas condições previamente estabelecidas, o acesso a informações bancárias dos contribuintes pelos agentes do Fisco. Assim, a legislação, insistentemente, tem se inclinado no sentido da relativização do alcance do sigilo bancário, prevendo expressamente as situações excepcionais em que se admite a abertura daquelas informações.

Por outro lado, não se deve esquecer que os agentes do Fisco, assim como os auditores do Banco Central do Brasil, e as próprias instituições financeiras, estão sujeitos ao dever de manter sigilo das informações a que tenham acesso em função de suas atividades. Desse modo, a rigor, sequer se pode falar em quebra de sigilo, mas em mera transferência deste.

Finalmente, cumpre ressaltar que os dispositivos legais acima transcritos são normas válidas e, portanto, plenamente aplicáveis, eis que não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Não há falar, portanto, em violação ilegal ou ilegítima de sigilo bancário, razão pela qual rejeito esta preliminar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10245.000951/2002-30
Acórdão nº. : 104-20.277

Mérito

Sustenta o Recorrente, no mérito, que o fato gerador da CPMF é a movimentação financeira, assim entendida os depósitos bancários que transitam na conta corrente ou aplicação do correntista e que não podem corresponder a renda ou proventos, entendidos estes como acréscimo patrimonial, sob pena de o contribuinte ser tributado duas vezes pelo mesmo fato gerador e, ainda, que os depósitos bancários não representam disponibilidade econômica de renda ou proventos e, portanto, não podem ser utilizados como base exclusiva de lançamento tributário, senão como meros elementos indiciários.

Com a devida vênia, equivoca-se o Recorrente quando sugere que o lançamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza feito com base em depósitos bancários de origem não comprovada tem o mesmo fato gerador da CPMF.

Cumpra esclarecer que os dados da CPMF são meros indicativos da existência de movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados. Após iniciado o procedimento fiscal e apurada a existência de depósitos bancários de origem não comprovada, configura-se a hipótese autorizada por lei da presunção legal de omissão de rendimentos.

Vale repisar, o art. 42 da lei nº 9.430, de 1996 instituiu uma presunção legal, a de que os valores creditados nas contas bancárias mantidas pelo Contribuinte cuja origem dos recursos utilizados nessa operação não lograr comprovar, constituem-se rendimentos omitidos. Eis o teor do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *verbis*:

Lei nº 9.430, de 1996:





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10245.000951/2002-30
Acórdão nº. : 104-20.277

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

I - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10245.000951/2002-30
Acórdão nº. : 104-20.277

receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.”

Trata-se de presunção legal do tipo *juris tantum* e como tal tem o feito prático de inverter o ônus da prova, isto é, a presunção pode ser elidida mediante prova em contrário cujo ônus, entretanto, é do contribuinte.

Sendo assim, também não procede a alegação do Impetrante de que o lançamento não poderia ser feito com base exclusivamente em depósitos bancários pois estes não se constituem em renda ou aumento patrimonial. Como disse acima, trata-se de presunção legal.

Quanto à origem dos depósitos bancários remanescentes após a decisão recorrida, o Impetrante não apresentou nenhum elemento que possa elidir a presunção e, portanto, esta permanece incólume.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 10 de novembro de 2004

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA